SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116910 - SP (2026/0312109-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE (CONCURSO DE AGENTES E ESCALADA). ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA INSUFICIENTE E NÃO RECOMENDÁVEL. ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL. COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão é proferida monocraticamente em conformidade com a jurisprudência dominante, sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A fixação do regime inicial semiaberto foi mantida pelas instâncias ordinárias com motivação concreta na negativação da culpabilidade, evidenciada pelo *modus operandi* duplamente qualificado (concurso de agentes e escalada), em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível quando valoradas negativamente as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2738685f-a5b9-4ba9-b97c-283c77d154cd

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2738685f-a5b9-4ba9-b97c-283c77d154cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116910 - SP (2026/0312109-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE (CONCURSO DE AGENTES E ESCALADA). ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA INSUFICIENTE E NÃO RECOMENDÁVEL. ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL. COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão é proferida monocraticamente em conformidade com a jurisprudência dominante, sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
2. A fixação do regime inicial semiaberto foi mantida pelas instâncias ordinárias com motivação concreta na negativação da culpabilidade, evidenciada pelo *modus operandi* duplamente qualificado (concurso de agentes e escalada), em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal.
3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível quando valoradas negativamente as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RICARDO OLIVEIRA SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão

Documento eletrônico VDA60776077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: 7c664995-abe5-4ad2-9f3a-0921e87179bb

do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500310-26.2023.8.26.0583).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal), à pena de 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 6 dias-multa, com negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixação de valor mínimo para reparação de dano (e-STJ fls. 361/381).

A defesa interpôs apelação criminal, buscando absolvição por atipicidade material (princípio da insignificância) ou por insuficiência probatória; subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas; o reconhecimento do furto privilegiado, com pena exclusiva de multa; a fixação das penas-base no mínimo legal e a redução máxima pela tentativa; o regime inicial aberto; a substituição da pena corporal por restritivas de direitos; a suspensão da exigibilidade das custas e o afastamento ou redução do valor mínimo para reparação de dano.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para afastar os maus antecedentes, reconhecer atenuantes e readequar a pena, mantendo, porém, o regime semiaberto e a negativa de substituição, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 12):

> *"Apelação da defesa Furto duplamente qualificado Pleito de aplicação do princípio da insignificância Não acolhimento Ausência de previsão expressa de tal princípio no Código Penal Valor do bem que não pode ser considerado insignificante ou mesmo pequeno Furto privilegiado afastamento Materialidade e autoria qualificadoras do concurso de agentes e escalada Provas suficientes Penas Necessidade de afastamento dos maus antecedentes Redução das bases a um sexto acima do pisos por força da qualificadora sobejante – Atenuantes da menoridade relativa e confissão parcial, cujo reconhecimento se impõe, com o retorno das penas aos pisos Redução mínima pela tentativa compatível com o iter criminis Regime prisional semiaberto e negativa à substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos e ao sursis Adequação Fixação do valor mínimo para indenização do dano patrimonial Ausência de pedido na denúncia Afastamento Quantificação do valor a ser realizada na esfera cível Custas do processo Imposição Artigo 804 do Código de Processo Penal Suspensão do pagamento Matéria de competência do Juízo das Execuções Recurso provido em parte."*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, com pedido liminar, sustentando a ilegalidade da manutenção do regime semiaberto e da negativa de substituição da pena, diante da pena definitiva inferior a 4 anos, da primariedade e da ausência de maus antecedentes, bem como a urgência decorrente de despacho na execução

Documento eletrônico VDA60776077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: 7c664995-abe5-4ad2-9f3a-0921e87179bb

penal determinando a apresentação do agravante ao estabelecimento prisional em prazo exíguo.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que reputou inadequada a via eleita e afastou a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, destacando, ainda, fundamentação concreta do Tribunal de origem para a manutenção do regime semiaberto e para a negativa de substituição da pena (e-STJ fls. 128/133).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento do recurso, com submissão da matéria ao colegiado, nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ e art. 1.021 do CPC, além da observância da dialeticidade, por impugnar especificamente os fundamentos de inadequação da via eleita e de inexistência de flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 137/139). Aduz a necessidade de superar o óbice formal, porquanto configurado manifesto constrangimento ilegal na manutenção de regime inicial mais gravoso em pena de 1 ano e 4 meses, a réu não reincidente e sem maus antecedentes, em afronta ao art. 33, § 2º, c, do Código Penal e às Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF (e-STJ fls. 140/141). Sustenta, ademais, o preenchimento integral dos requisitos do art. 44 do Código Penal para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratar de delito sem violência ou grave ameaça e reprimenda inferior a 4 anos, não sendo suficiente motivação genérica baseada em qualificadoras já consideradas para a tipificação (e-STJ fls. 141/142).

Requer o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada e conceder a ordem de *habeas corpus*; subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado; no mérito, o provimento do agravo regimental para superar o óbice formal e conceder a ordem, a fim de fixar o regime inicial aberto e determinar a substituição da pena por restritivas de direitos; alternativamente, a cassação do acórdão recorrido no ponto para reapreciação fundamentada do regime e da substituição da pena; e, enquanto pendente o julgamento, a comunicação urgente ao Juízo da execução para sustar eventual ordem de recolhimento fundada exclusivamente no regime semiaberto (e-STJ fls. 142/143).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada enfrentou adequadamente a controvérsia e concluiu pelo não conhecimento do *habeas corpus*, sem prejuízo do exame da tese, afastando a

Documento eletrônico VDA60776077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: 7c664995-abe5-4ad2-9f3a-0921e87179bb

existência de flagrante ilegalidade. Cumpre, de início, registrar que não há falar em ofensa à colegialidade, pois, nos termos do art. 932, III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ, é autorizada a prolação de decisão monocrática em conformidade com a jurisprudência desta Corte, com possibilidade de revisão pelo órgão colegiado por meio de agravo regimental. Tal entendimento foi consolidado no enunciado n. 568 da Súmula deste Tribunal: "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

No que concerne ao regime inicial, a decisão agravada reproduziu corretamente os fundamentos das instâncias ordinárias e evidenciou que houve motivação concreta para a fixação do semiaberto.

Com efeito, a sentença de primeiro grau assentou (e-STJ fls. 379/380): "Nos termos do artigo 33, § 3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal, diante da culpabilidade elevada e dos maus antecedentes, o regime inicial de cumprimento da reprimenda deve ser o semiaberto. […] Por não preencher o requisito subjetivo (culpabilidade e maus antecedentes), o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP), nem à suspensão condicional da pena (art. 77, CP)."

O Tribunal de origem, ao prover parcialmente a apelação para afastar os maus antecedentes e readequar a dosimetria, manteve, todavia, o regime mais gravoso, com fundamentação específica na circunstância judicial negativa da culpabilidade decorrente do *modus operandi* duplamente qualificado (concurso de agentes e escalada), nos seguintes termos (e-STJ fls. 470/471): "O regime prisional semiaberto é o adequado, por força da circunstância judicial negativa (culpabilidade). A aplicação de regime prisional mais brando não atenderia os critérios de prevenção e reprovação. Veja-se: '[…] É firme o posicionamento desta Corte no sentido da possibilidade de estabelecimento de regime inicial mais gravoso do que aquele indicado pelo quantum de pena estabelecido, quando presentes uma ou mais circunstâncias judiciais desfavoráveis, "ex vi" do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, como na hipótese. 2. Agravo regimental desprovido.' (AgRg nos EDcl no HC n. 544.801/RO, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020) Mostrou-se correta a negativa à substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos e ao *sursis*, por não se mostrarem suficientes e socialmente recomendáveis, observado o grau de culpabilidade."

À luz desses trechos, não se verifica a alegada imposição do regime semiaberto com base em gravidade abstrata. Houve, sim, valoração idônea da culpabilidade, extraída

Documento eletrônico VDA60776077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: 7c664995-abe5-4ad2-9f3a-0921e87179bb

de elementos concretos do caso, em linha com o art. 33, § 3º, do Código Penal. Os julgados citados na decisão agravada reforçam essa orientação, ao assentarem que a existência de circunstância judicial desfavorável basta para mitigar o regime, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, desde que haja motivação idônea (AgRg no AREsp n. 3.075.799/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026; AgRg nos EDcl no HC n. 544.801/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 13/10/2020). Tais julgados não se afastam dos enunciados 718 e 719 do STF e do verbete 440/STJ, pois exigem exata motivação concreta, presente na espécie.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não assiste razão ao agravante. O art. 44, III, do Código Penal condiciona a benesse à suficiência e recomendabilidade social da medida à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Valorada negativamente a culpabilidade pelo Tribunal *a quo*, é juridicamente possível indeferir a substituição, como reconhecem os julgados desta Corte (HC n. 926.472/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025; AgRg no HC n. 997.763/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 5/11/2025). No caso, o acórdão foi explícito ao afirmar a insuficiência e a falta de recomendabilidade da medida substitutiva em razão do grau de reprovabilidade evidenciado, de modo que não se identifica ilegalidade flagrante.

Por fim, não procede a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício, na via do agravo regimental, para superar óbice de inadequação da via eleita, pois "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). É descabido postular o *habeas corpus* de ofício para suprir falhas e trazer alegações a destempo (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

Diante desse quadro, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, que, ao não conhecer do *writ*, examinou as teses e afastou a existência de constrangimento ilegal na fixação do regime e na negativa de substituição da pena.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: 7c664995-abe5-4ad2-9f3a-0921e87179bb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0312109-1

AgRg no HC 1.116.910 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003102620238260583 20816302023 60007111420268260996

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CAIO MARCO MENDES
ADVOGADO	:	CAIO MARCO MENDES - SP516792
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO RICARDO OLIVEIRA SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:46
Código de Controle do Documento: CCB16ABE-93F4-4681-9F32-EBD8405DF7C2